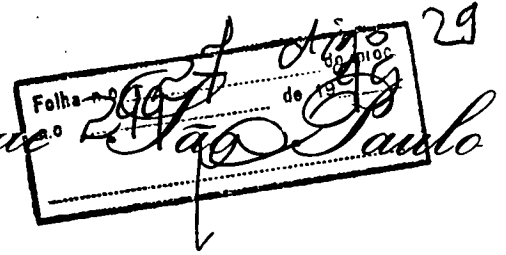




Câmara Municipal de São Paulo

17 - RELCOM
17-1718/1995



16 - PAR
16-1472/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 299/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que dispõe sobre o cálculo do ISS incidente sobre jogos de bingo.

Inicialmente, faremos referência à legislação em vigor sobre o assunto.

O D.L. federal nº 406/68, em seu art. 9º, "caput", dispõe que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço prestado. O art. 2º, da Lei municipal nº 10.200/86, repetiu a lei federal. O art. 4º, da Lei municipal nº 7.047/67, explicitou que "inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço". Finalmente, o art. 1º, da Lei municipal nº 10.326/87 disciplina que para o cálculo do ISS incidente sobre jogos ou apostas em corridas de cavalos, exigível das entidades turfísticas, o preço do serviço será o montante arrecadado com a venda de "poules", deduzidos os rateios distribuídos.

Dessa forma, o art. 1º da propositura está em desacordo com a lei federal mencionada, já que o preço do serviço não pode ser definido aleatoriamente como 65% do montante arrecadado com a venda das cartelas, mas como



Câmara Municipal de

Folha n.º 299 de 1999
n.º 299 de 1999
São Paulo

explicitou a lei municipal, deve guardar relação com o "proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço".

De fato, na hipótese dos jogos ou apostas em corridas de cavalos, caso semelhante ao dos bingos, bem solucionou o problema a lei no sentido de fixar o preço do serviço como o montante arrecadado com as vendas de "poules", deduzidos os rateios distribuídos.

Além disso, o art. 2º fixa uma alíquota de 3% sobre o preço do serviço. Salientamos, primeiramente, que só pode ser objeto de ISS a prestação dos serviços elencados na lista anexa ao DL federal nº 406/68, que em seu item 61 dispõe "61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios". O item 60, letra "b", da Tabela III, anexa à Lei municipal nº 10.822/89, descreveu o serviço "distribuição e vendas de bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios", onde se incluem os bingos, fixando uma alíquota sobre o preço do serviço de 5%. Dessa forma, seria de melhor técnica legislativa proceder à diminuição da alíquota através de uma alteração da tabela referida.

Finalmente, o artigo 3º visa restringir a atividade "jogo de bingo", permitindo seu exercício no município de São Paulo tão somente por clubes, associações recreativas e esportivas que nele tenham sede própria.



Câmara Municipal de São Paulo

Folh. n.º 297
dist. n.º 31
29/09/95

Este dispositivo restringe a lei federal nº 8671/93 que criou a possibilidade, sem outras limitações, das entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, promoverem reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo ou similar e, segundo dispõe o art. 22, XX, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios.

Pelo exposto, somos

Pela Inconstitucionalidade e

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/09/95